



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.521/14

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Evilásio de Araújo Souto**, Prefeito Constitucional do Município de **Tenório/PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 633/2015**, publicada em 06.03.2015, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Evilásio de Araújo Souto, Prefeito Constitucional do Município de **Tenório/PB**, teve seu processo de análise da Transparência da Gestão, relativa ao exercício financeiro de **2014** apreciado pela 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 26 de fevereiro de 2015, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) **Aplicar MULTA de R\$ 3.034,22**, equivalentes a **77,20 UFR-PB** ao Gestor já mencionado, concedendo prazo de 30 dias para recolhimento voluntário; 2) **Representar à Controladoria Geral do Estado, à Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça**, para as providências que entenderem necessárias; 3) **Determinar** o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação; 4) **Encaminhar** cópia da decisão à Auditoria para anexação da PCA/2014.

Inconformado, o **Sr. Evilásio de Araújo Souto** interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls. 45/51, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 55/60, com as constatações a seguir:

1) Da Argumentação do Recorrente.

O Recorrente alegou que os responsáveis pela manutenção e alimentação do Sítio Oficial do Município de Tenório, bem como do Portal de Transparência Municipal, já identificou as constatações do relatório e procedeu com as providências, adequando-se à legislação pertinente e permitindo maior acesso público ao mencionado Sítio, de modo que até a próxima avaliação a ser realizada durante o mês de março, o site encontrar-se-á com as adequações necessárias. Informou que dos itens previstos, na legislação de transparência e de acesso à informação, para verificação, poucos ainda não haviam sido cumpridos integralmente, todavia já se encontram em fase de aperfeiçoamento, haja vista que um servidor foi disponibilizado pela Administração Municipal para sanar as pendências mencionadas no referido acórdão, objetivando, assim, uma gestão totalmente transparente e um amplo acesso à informação.

É mister salientar que os municípios, em decorrência da presença de alguns fatores tendentes a obstaculizar a devida adequação do portal à lei, ainda encontram alguns entraves quando se trata de implementar de forma completa e pormenorizada a Lei de Acesso à Informação, temos como exemplo, os altos custos para adequar a estrutura à lei, treinamento de pessoal e organização do fluxo de dados que deve ser feito em tempo real. O esforço que se faz aqui é tentar otimizar ao máximo as estruturas públicas de modo a atender a referida lei, todavia o sistema requer tempo e conhecimento técnico das prefeituras para que o portal de gestão e transparência seja alimentado em tempo real, ou seja, ainda há dificuldades para operacionalizar os dados, de forma a dar pleno conhecimento e possibilitar o acompanhamento simultâneo da sociedade, às informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

De outro norte, entende-se que a multa aplicada ao Gestor municipal deverá ser reconsiderada, haja vista que esta Corte de Contas ao aplicar multa deve ponderar e levar em consideração alguns fatores, tais como, a natureza, a gravidade e a intencionalidade da infração, bem como as repercussões negativas, de caráter administrativo, econômico ou financeiro, derivadas do ato ou fato administrativo que ensejou à penalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.521/14

O Órgão Técnico diz que foram feitas duas verificações em relação ao cumprimento da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação, no âmbito da Prefeitura de Tenório. De acordo com os relatórios de fls. 04/08 e 22/33, nas avaliações realizadas em agosto e novembro de 2014, foram detectados alguns descumprimentos da legislação por parte da Gestão Municipal.

As verificações acima descritas foram efetuadas por técnicos deste Tribunal, em mais de um dia e horário, constituindo-se numa espécie de fotografia ou constatação daquele instante ou daquela situação. Na avaliação realizada em AGOSTO/2014, verificou-se que o município não cumpriu 03 (três) itens, atendeu a 10 (dez) itens de modo integral, em relação ao total de itens pesquisados naquela oportunidade (13 itens). Foi dada ciência ao Gestor das constatações verificadas naquela avaliação e, ainda, avisado da realização da nova avaliação permitindo assim que fossem tomadas medidas para restabelecimento da legalidade.

Por sua vez, na avaliação realizada em NOVEMBRO/2014, observou-se que a Administração Municipal continuou descumprindo a legislação em questão, uma vez que dos 13 (treze) itens pesquisados no site da Prefeitura de Tenório, restauram descumpridos 06 (seis) itens; atendido 06 (seis) de forma integral e 01(um) de atendido de forma parcial. Portanto, restou constatado ainda o descumprimento da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação, nesta última avaliação realizada pelo TCE/PB.

Quanto às razões recursais apresentadas, o GEA ressaltou como já evidenciado anteriormente as avaliações realizadas pelos Auditores deste Tribunal retrataram a situação das informações disponíveis nas datas em que foram realizadas, e, portanto, quaisquer outras informações e/ou dados disponibilizados em datas posteriores e que não constavam do site informado para consulta, não tem o condão de sanar as inconformidades detectadas nas referidas oportunidades.

Assim sendo, o GEA entende que as alegações trazidas pelo insurgente não são suficientes para afastar o descumprimento pelo município de Tenório quanto à legislação pertinente ao acesso à Informação e à transparência da Gestão Pública, evidenciado nas avaliações realizadas por este Tribunal nos meses de março e novembro de 2014, o que motivou a aplicação de multa proporcional ao gestor municipal, no valor de R\$ 3.034,22, nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica do TCE/PB.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Marcilio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 955/2016, anexado aos autos às fls. 62/7, considerando o seguinte:

Salientou que o presente Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Inspirada no dever de informar e na facilitação do exercício do direito de acesso, a Lei nº 12.527 estabeleceu que as informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de solicitações. Contemplou, ainda, um conjunto mínimo de informações que devem ser fornecidas na internet que abrange informações institucionais, financeiras, orçamentárias, informações sobre licitações e dados gerais sobre programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.

Para facilitar e ampliar o acesso, a internet foi tratada como um meio privilegiado de divulgação de informações. Por isso, as instituições públicas devem disponibilizar páginas eletrônicas com linguagem e ferramenta fáceis e claras para leigos, além de facilidades para especialistas. A exceção são os municípios com menos de 10 mil habitantes, que estão dispensados da divulgação na internet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.521/14

Compulsando os autos, foram constatadas diversas inobservâncias a lei de transparência e da lei de acesso à informação. Tal Prática constitui verdadeira afronta a uma gestão fiscal transparente, além de atentar ao consagrado princípio da publicidade.

Ressalte-se que, as irregularidades apontadas pelo órgão de Instrução ao avaliar a página eletrônica oficial do Município de Tenório, constitui verdadeiro embaraço ao controle social, sendo este o instrumento por meio do qual o povo exerce algum controle sobre a ação da Administração, elaborando, acompanhando ou monitorando as ações da gestão pública.

Destarte, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir.

Ex positis, em harmonia com o Órgão de Instrução, alvitrou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo CONHECIMENTO do presente Recurso por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso de Reconsideração, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC nº 633/2015.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial, não foram capazes de modificar as falhas observadas nos autos.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGUEM-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 633/2015.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 11.521/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Tenório

Gestor Responsável: **Evilásio de Araújo Souto**

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB nº 14.233

Poder Executivo de Tenório/PB, Prefeito, Sr. Evilásio de Araújo Souto. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0342/2017

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito Constitucional do Município de **Tenório/PB**, Sr. *Evilásio de Araújo Souto*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 633/2015*, de 26 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 06 de março de 2015, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer do presente Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 633/2015.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TC
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Assinado 1 de Março de 2017 às 15:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2017 às 13:55



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2017 às 15:29



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO